



ato das autoridades, o que não se faz possível pela via documental. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0669018-10.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de julho de 2021.

Processo: 0696855-06.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: J. de D. da 2 V. da F. P. do E. do A..

Suscitado: J. do J. E. da F. P. M. e E. da C. de M..

Intssado: E. do A..

Intssado: R. R. da S..

Advogada: Paloma Chaves Cavalcante (OAB: 14518/AM).

Terceiro I: M. P. do E. do A..

Procurador: Sílvia Abdala Tuma.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA C/C INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AÇÃO AQUÉM DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.I. No caso em análise, não há qualquer fato que exclua a competência do Juízo Suscitado, tendo em vista que ação originária em questão não versa sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, nem sobre causas sobre bens imóveis, muito menos sobre a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos;II. Uma vez que a ação demanda valores aquém do limite estabelecido no caput do art. 2º da Lei n.º 12.153/09, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, deve, dessa maneira, tramitar perante o Juizado Especial;III. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, por reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal -, para o processamento e julgamento do feito.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0696855-06.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal). “. Sessão: 21 de julho de 2021.

Processo: 4003984-38.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Zeny de Lima Silva.

Advogado: Roger Roderik da Silva (OAB: 14858/AM).

Impetrado: Secretário de Estado da Educação e Desportos - SEDUC.

Impetrado: Coordenadora Regional/Careiro Castanho/SEDUC-AM,.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante.3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde.4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica.5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor.6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários.7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A regra no ordenamento jurídico constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos. Em situações excepcionais, a Constituição Federal permite a acumulação nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais da saúde.2. Para configuração do cargo como técnico ou científico, é necessária a comprovação de exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional por meio de habilitação em grau universitário ou ensino médio profissionalizante. 3. No caso concreto, a Impetrante defende a possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professor e agente comunitário de saúde. 4. A exigência prevista no art. 6º, II, da Lei 11.350/2006, de conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada não tem o condão de caracterizar o cargo de agente comunitário de saúde como sendo de natureza técnica ou científica. 5. Não comprovado que o cargo de agente comunitário de saúde é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da CF, impossível a acumulação com o cargo de professor. 6. No mais, ainda que fosse possível a acumulação, não há prova pré-constituída da alegada compatibilidade de horários. 7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança Cível de nº 4003984-38.2020.8.04.0000, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Sala das Sessões, em Manaus (AM), “ . Sessão: 21 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de julho de 2021.

Despachos

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Câmaras Reunidas

Email:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br

-

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO:

Ação Rescisória nº 4002509-13.2021.8.04.0000 - Manaus

Autor: Super Terminais Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Dr. Natan de Sousa Lima Junior, OAB/SP 277.311 e Dra. Marcia Pereira Vidinha, OAB/SP 324.620

Réu: Oliva Pinto Logística Ltda.

Advogados: Dr. Adair José Pereira Moura OAB/AM 1.251 e Dr. Francisco Adonias Pinheiro OAB/AM 1.584

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta por SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra OLIVIA PINTO LOGÍSTICA LTDA com fundamento no art. 966, II, V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido nos autos da apelação cível n. 0601897-67.2016.8.04.0001, assim ementado (fl.66): “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.- Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões constantes de laudo pericial (CPC/2015, artigo 479), é necessário que haja outros elementos de prova nos autos, idôneos a desconstituir a conclusão do perito judicial, o que não ocorreu no caso dos autos. - Inexistindo prova contrária às conclusões do perito judicial e, não havendo omissão ou inexatidão no laudo, à reforma da sentença que decidiu em dissonância com as conclusões do perito é medida que se impõe.- Dano moral inexistente. O dano moral não é presumido em relação à pessoa jurídica, por estar vinculado à comprovação do efetivo prejuízo à sua honra objetiva. - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.” Em sede liminar, o autor pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 969 do CPC/15, a fim de suspender o cumprimento do v. acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da ação rescisória. À fl.629, o eminente Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes determinou a redistribuição dos autos por sorteio dentre os integrantes das Câmaras Reunidas, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei complementar n. 17/97.Recebido os autos por esta relatoria, por cautela entendi por bem declarar-me impedida (fl.631), nos termos do art. 144, II, do CPC/15, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição do processo de origem n.º 0601897-67.2016.8.04.0001, proferindo sentença. Às fls.633/637, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl.631, sob o argumento de que o art. 144, II, do Código de Processo Civil, não tem aplicação em ação rescisória por se tratar de demanda autônoma. Retornado o caderno processual a esta relatoria para apreciação do pedido de reconsideração, determinei de antemão a oitiva do Graduado Órgão Ministerial na qualidade de custos legis, conforme despacho de fl.638. Em manifestação às fls.641/643, a douta Procuradora de Justiça absteve-se de se manifestar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. O Autor informou, às fls. 644-646, que o acórdão rescindendo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que houve determinação para bloqueio integral do débito perseguido, efetuando-se a penhora integral da quantia executada, ou seja, R\$ 7.990.358,86 (sete milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), havendo determinação para que a quantia fosse depositada em conta corrente, o que poderá causar maiores transtornos. Vieram-me os autos em conclusão. Relatei o essencial. Decido. Ab initio, revela-se imprescindível apreciar o pedido de reconsideração manejado pela parte autora quanto à decisão (fl.631) pela qual averbeí meu impedimento para atuar no presente feito, com fundamento no art. 144, inciso II, do CPC. Consabido, o impedimento e a suspeição são causas de afastamento do juiz do processo, como garantia do devido processo legal e do regular exercício da magistratura. Nesse contexto, o impedimento ocorre quando o magistrado não pode continuar em determinado processo, pois se encontra numa situação onde existe alguma causa que fere o princípio da imparcialidade na realização de suas funções, ou seja, quando há um obstáculo que o impeça de continuar julgando o processo. Assim, considerando que o impedimento se caracteriza por ter natureza jurídica de ordem objetiva, quando se tem causas de impedimento, ocorre a presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do juiz no processo em que ele se encontra impedido, devido a objetividade de tal exceção processual.Segundo a inteligência do art. 144, inciso II, do CPC/15, o impedimento legal veda ao magistrado atuar em outro grau de jurisdição no mesmo processo em que tenha proferido decisão, de forma a conferir efetividade ao princípio do duplo grau. Todavia, a referida vedação legal não se aplica à ação rescisória, a qual não constitui recurso, mas ação autônoma de impugnação do decisum rescindendo, com a deflagração de processo distinto do originário. Em comentários ao tema, asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que “o motivo do CPC 144 II não se aplica às hipóteses de ação anulatória (CPC 966, § 4º) e de ação rescisória (CPC 966) porque ações autônomas de impugnação, que inauguram outro processo, quando a proibição do CPC 144 II é para o juiz que atuou no mesmo processo” (In Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. RT, pág. 596). No mesmo sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A vedação legal contida no art. 144, II, do CPC, não se aplica à ação rescisória, pois esta não é recurso, mas ação autônoma. Portanto, não há impedimento do magistrado que participou do julgamento rescindendo em atuar, conforme consta da Súmula nº 252 do STF e se infere do disposto no art. 971, parágrafo único do CPC. II - A ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente é cabível se houver evidente contrariedade entre o julgado e a lei, ou a interpretação dada pela decisão rescindenda, de forma clara e inequívoca, for contrária ao dispositivo legal apontado. III - Verificado que o agravo regimental não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a inicial, não se vislumbram razões para se alterar o posicionamento. IV - É incabível a condenação em honorários advocatícios em caso de indeferimento